

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2008 **(Apensos os PLs 2.558/07, 2.582/07, 3.201/08 e 3.294/08)**

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2008, objetiva alterar a redação do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. A modificação faz com que seja considerada cláusula contratual abusiva qualquer dispositivo que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê ou do boleto banco.

A este Projeto de Lei há quatro proposições apensadas.

O Projeto de Lei nº 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes visa a alterar o mesmo artigo. A alteração restringe-se à inclusão de inciso XVII, considerando, sujeita à restrição capaz de anular os seus efeitos, cláusula contratual permitindo ao fornecedor acrescer ao valor da prestação parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto (apensado ao anterior) proíbe, de forma geral, a cobrança de

qualquer “taxa” nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados.

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2008, do Deputado Edson Duarte, repete ponto a ponto o PL 2.558, de 2007, do Deputado Chico Lopes.

O Projeto de Lei nº 3.294, de 2008, do Deputado Celso Russomanno, veda o repasse ao consumidor dos custos de emissão e envio de boletos bancários ou carnê o de serviços de cobrança. Além disso, este impede que tais cobranças sejam efetuadas pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A matéria, a partir de ulterior revisão de despacho, datado de 27/03/2009, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao examinar o conjunto, posicionou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação do PL 3.574, de 2008, com substitutivo, e rejeitou todos os demais projetos de lei apensados. Neste substitutivo, ficou ressalvada a nulidade das cláusulas contratuais que obrigassem o consumidor a pagar pela emissão do carnê ou do boleto bancário, sempre que houvesse acordo expresso em contrário entre as partes.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação de todos os projetos de lei, na forma de substitutivo. Neste, o novo inciso, dentro do mesmo sentido proibitivo, porém com alcance ainda mais amplo, refere-se às cláusulas que permitam ao fornecedor ou às instituições financeiras e demais entidades, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, acrescer ao valor contratado, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor os custos relativos à emissão e envio de carnê, boleto bancário ou de qualquer cobrança, ainda que expressamente autorizado pelo devedor.

Depois dessa tramitação, o projeto de lei principal e o que o acompanha vem a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, dentro de sua competência regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém enfatizar que a matéria é da competência da União. Portanto, sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Do que incumbe a esta Comissão examinar, a essência da discussão é a legitimidade da cobrança pela emissão e envio de carnês, boletos e assemelhados, do ponto de vista estritamente jurídico.

Nestes termos, concordo com a Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, na Nota Técnica nº 77/2005 (conforme transcrição no parecer do Deputado César Silvestri à Comissão de Defesa do Consumidor), considerando que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor desatende ao previsto nos artigos 39, V e 51, IV, e § 1º, I II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há, por conseguinte, como defender a possibilidade da cobrança, mesmo que o consumidor a aceite expressamente. Dentro ou fora do contrato configura senão abuso – que ora se pretende mais perfeitamente tipificar a fim de servir de inequívoca orientação de procedimento-ostensiva ilegalidade, razão pela qual me alio aos que defendem a aprovação de proposta decorrente de contribuição extraída da apreciação dos diversos projetos de lei que compõem a matéria.

Na esteira dessa avaliação, prevalece observação, constante do parágrafo anterior, quanto ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que pretende ainda a manutenção de exceção, fugindo ao espírito de oferecer à legislação disposição adicional, que consubstancie diretriz de clareza meridiana, neste assunto que já gerou tanta controvérsia.

Este tratamento corrobora reiteradas interpretações dos órgãos de Defesa do Consumidor e do próprio Poder Judiciário, ancorados, como já foi dito pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa – que também acompanho, neste particular -, não somente em disposições do Código de Defesa do Consumidor, já citadas, e ainda do próprio Novo Código Civil (art. 319).

De acordo com este enunciado raciocínio, entendo que todas as proposições apensadas, merecem algum reparo, cujo teor segue abaixo apontado, a fim de que não paire dúvidas quanto aos cuidados de que se revestiu a avaliação ora realizada:

1. PL 2.558/07 – menciona as sanções do Código de Defesa do Consumidor e outras sanções civis e penais, o que é redundante;
2. PL 2.582/07 – além de merecer revisão redacional, busca tratar do tema fora do corpo próprio, que é o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em seu artigo 2º exibe declaração redundante, e contém imprópria menção a “taxas”;
3. PL 3.201/08 – prevê a aplicação das sanções da mesma forma que o primeiro; e
4. PL 3.294/08 – admite observações semelhantes às anteriores.

Face ao exposto, torna-se necessária a adoção de providências saneadoras, onde e quando percebi que isso era possível ou indispensável, independentemente de aspectos de mérito, que foram objeto da manifestação das outras Comissões, o que condiciona meu parecer e me leva a proferir o seguinte voto;

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.574/08, do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor e ainda do PL 2.558/07, PL 3.201/08 e PL 3.294/08, na forma do substitutivo anexo;

b) pela injuridicidade do PL nº 2.582/07 e do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o que relega a um segundo plano, o exame dos demais requisitos formais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI

Relator